



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Desburocratiza o procedimento de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a ser acrescido do §6º, com a seguinte redação:

“Art. 147.

.....

§6º O procedimento de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ocorrerá, prioritariamente, de forma simplificada, inclusive por meios eletrônicos, desde que respeitados os requisitos previstos na lei e os estabelecidos pelos respectivos Departamentos Estaduais de Trânsito”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 22, XI da Constituição Federal assevera que compete à União Federal, privativamente, legislar sobre trânsito e transporte.

Recentemente o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP) anunciou que, respeitados determinados requisitos, prestará o serviço de renovação simplificada da CNH, inclusive por meios eletrônicos. Fato este que reduzirá, de maneira significativa, a burocracia.

Vale salientar que segundo dados do Banco Mundial, o Brasil é um dos países mais burocráticos do mundo. Neste contexto, a presente propositura visa simplificar o procedimento de renovação da CNH, desde que respeitadas as condições previstas na legislação, bem como aquelas estabelecidas pelos respectivos Departamentos Estaduais de Trânsito.

Ante a relevância temática, requer-se a aprovação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE